

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7, celebrado com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico/IBESP para fins de promoção de trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

2. O valor global do convênio foi R\$ 136.162,00, sendo R\$ 13.200,00 a contrapartida do conveniente e R\$ 122.962,00 o valor repassado pela Embrapa (28/12/2001), em parcela única (Ordem Bancária 2001OB006745 - peça 10, p. 73).

3. Deixei consignado no Voto que fundamentou a prolação do Acórdão 3647/2013-2ª Câmara, que a Embrapa instaurou a TCE para a apuração das irregularidades detectadas no âmbito de sua Assessoria de Auditoria Interna. No Relatório de Auditoria nº 012/03 restou demonstrado um débito de R\$ 73.723,24, cujos valores constam na tabela que se segue (peça 3, p. 1-29):

Item do Relatório de Auditoria nº 12/2003 da Embrapa	Valor (R\$)	Irregularidade
Item 4 (fls. 104)	1.750,00	Solicitação de diárias sem justificativa, sem o relatório e sem assinatura.
Item 5 (fls. 104/105)	450,00	Pagamento de viagem em duplicidade.
Item 6 (fls. 105)	4.850,00	Gastos com viagem sem justificativa, sem relatório e em locais não previstos, e sem assinatura do ordenador de despesa.
Item 9 (fls. 107)	600,00	Gastos com viagem de caráter administrativo não previsto no convênio.
Item 10 (fls. 108)	6.100,00	Ausência de comprovantes de pagamento de diárias.
Item 11 (fls. 108)	7.257,60	Ausência de comprovantes de despesas de locomoção.
Item 12 (fls. 108)	87,10	Ausência de comprovantes de despesas com material de consumo
Item 13 (fls. 108/109)	75,00	Ausência de comprovantes hábil de despesa, sem valor fiscal.
Item 14 (fls. 109/110)	11.019,75	Irregularidades na documentação fiscal comprobatório e falta de atesto de recebimento
Item 17 (fls. 111)	3.203,06	Gastos com combustíveis e material de consumo sem justificativa e sem identificação dos veículos.
Item 22 (fls. 113/114)	10.850,00	Pagamento de serviço de terceiros a funcionários que já recebiam por serviços administrativos do Instituto de Desenvolvimento Social - IDS.
Item 29.6 (fls. 117/118)	14.112,00	Serviços administrativos, falta de especificação e de atesto de recebimento de serviços e documentação irregular.
Item 32 (fls. 119/120 e 199)	13.368,73	Pagamento indevidos a funcionários do Ministério da Agricultura.
TOTAL	73.723,24	

4. Citados os responsáveis, a Unidade Técnica, ao analisar as alegações de defesa, propôs, de pronto, a irregularidade das contas, a imputação de débito aos responsáveis, bem assim a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.
5. Considerei, no entanto, que o que estava em avaliação era a possibilidade de se aferir não só a boa-fé de pessoa física (Sr. José de Oliveira Filho, Presidente do Ibesp à época das irregularidades), como também de pessoa jurídica (Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp). Assim, diante da impossibilidade de se avaliar a boa-fé da pessoa jurídica, entendi que se aplicava ao caso concreto o disposto no art. 202, §3º, do Regimento Interno/TCU.
6. A Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, ao acolher a proposta que apresentei (item 9.2 do Acórdão 3647/2013), fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico, na pessoa do seu representante legal, comprovasse perante o Tribunal (art. 202, §§2º e 3º do RI/TCU), o recolhimento da importância devida aos cofres da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa.
7. Para dar cumprimento ao que restou decidido no Acórdão mencionado no parágrafo retro, a SecexAmb enviou os Ofícios 353/2013-TCU (peça 41) e 0527/2013-TCU (peça 43). Mesmo tomando ciência do teor da comunicação processual, conforme consta do AR (peças 42 e 45), a Entidade, por meio de seus representantes legais, mais uma vez, não se manifestou nos autos. A SecexAmb, por meio do Edital 009/2013-TCU/SecexAmbiental (DOU de 14/11/2013, peças 48 e 49), novamente tentou obter recolhimento do débito, sem sucesso (peça 44).
8. Diante do não recolhimento da importância devida aos cofres da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa, cabe acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José de Oliveira Filho, ex-presidente do Ibesp e signatário do Convênio 10200.01/0226-7, condenando-o, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp, ao recolhimento do valor devido. Cabe, ademais, a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
9. Expresso, por fim, minha concordância em relação à proposta contida no Parecer do *Parquet* especializado, no sentido de que o beneficiário do recolhimento do valor devido é a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e não o Tesouro Nacional, como restou consignado na instrução da Unidade Técnica.
10. Ante o exposto, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que esta Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator